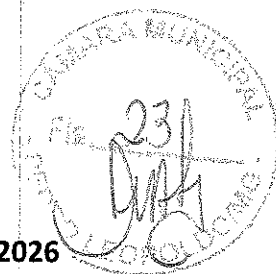


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



LEI MUNICIPAL Nº 3.916, DE 02 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou em estado de sucata em vias e logradouros públicos no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo aprovou e eu Presidente, no uso de minhas atribuições, PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a identificação, notificação, remoção e destinação de veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não, e em condições de visível estado de abandono ou em estado de sucata em vias e logradouros públicos do Município de Pedro Leopoldo, bem como sobre ações de conscientização ambiental e organização do espaço público.

Art. 2º Considera-se veículo abandonado, para fins desta lei, aquele que:

I – permaneça estacionado em via pública por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, sem movimentação, mesmo que em boas condições;

II – estiver em via pública por período superior a 07 (sete) dias com sinais exteriores de abandono ou impossibilitado de se deslocar com segurança por seus próprios meios;

III – apresente sinais de deterioração, ausência de placas, pneus murchos, ferrugem excessiva ou qualquer condição que evidencie desuso ou risco à saúde pública e segurança urbana.

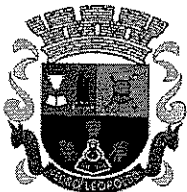
§1º. Também se enquadram na presente Lei os veículos em estado de sucata, total ou parcialmente desmontados, queimados ou inservíveis para circulação.

§2º. Não se aplica esta Lei a veículos em manutenção regular ou com prévia autorização do órgão de trânsito municipal.

Art. 3º Constatada a situação prevista no art. 2º, a autoridade municipal competente deverá:

I – lavrar auto de constatação com fotos e laudo resumido;

II – afixar notificação no próprio veículo, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização ou remoção voluntária pelo proprietário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



Art. 4º. Decorrido o prazo sem providência, implicará nas seguintes penalidades:

- I - o veículo será removido ao pátio credenciado do Município de Pedro Leopoldo;
- II – pagamento de taxas e despesas de remoção e estadia;
- III - Aplicação de multa, e em caso de reincidência esta será aplicada em dobro;
- IV – Inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento.

Art. 5º O O serviço de remoção de veículos ou sucata de veículos abandonados em via pública do Município de Pedro Leopoldo, bem como a aplicação da multa será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 6º Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

Art. 7º A penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem a faculdade de sofrer outras penalidades.

Art. 8º O veículo recolhido poderá ser restituído ao proprietário, mediante comprovação de propriedade, pagamento de despesas de remoção e estadia;

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará demais disposições omissas desta Lei por decreto.

Art. 10 Para cumprimento desta Lei o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o DETRAN.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessão, 02 de março de 2026.

RAFAEL
VIEIRA
FARIA:09728
751664

Assinado de
forma digital por
RAFAEL VIEIRA
FARIA:09728751
664

Rafael Vieira Faria
Presidente